



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600446-16.2024.6.02.0044

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600446-16.2024.6.02.0044 - Lagoa da Canoa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 JOSEFA DE MACEDO COSTA VEREADOR, JOSEFA DE MACEDO COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO.

I. Caso em exame

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que manteve sentença de desaprovação de contas eleitorais, sob alegação de omissão quanto à apreciação da tese de nulidade da citação realizada via WhatsApp a terceiro sem poderes específicos para recebimento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material ao analisar a validade da citação realizada por mensagem instantânea (WhatsApp) em número indicado pela própria candidata em seu Requerimento de Registro de Candidatura.

### III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses taxativas previstas no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do CPC, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito.

4. O acórdão embargado analisou expressamente a questão da validade da citação por WhatsApp, fundamentando que a comunicação processual seguiu rigorosamente o rito previsto no art. 98, §§ 8º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece procedimento específico para citação na Justiça Eleitoral.

5. A mera discordância quanto à interpretação dada pelo órgão julgador não configura vício que autorize o acolhimento dos embargos, revelando apenas o intuito de rediscussão da matéria já decidida.

### IV. Dispositivo e tese

6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados por inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.

Tese de julgamento: "1. A citação por mensagem instantânea enviada ao número de telefone informado pelo próprio candidato em seu Requerimento de Registro de Candidatura é válida, nos termos do art. 98, §§ 8º, 9º e 10º da Resolução TSE nº 23.607/2019, independentemente de confirmação de leitura. 2. Os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscussão de matéria já decidida."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/06/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

### RELATÓRIO

1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por JOSEFA DE MACEDO COSTA em face de acórdão proferido por este Tribunal Regional Eleitoral, que manteve a sentença de desaprovação de suas contas eleitorais referentes ao pleito de 2024, quando concorreu ao cargo de Vereadora.

2. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado, argumentando que o acórdão teria deixado de

apreciar a tese de nulidade absoluta da citação realizada em desconformidade com o art. 105 do CPC. Alega que a comunicação processual foi dirigida a terceiro estranho à lide ("Dr. Michael"), sem poderes específicos para receber citação, o que violaria o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

3. Requer, ao final, o provimento dos embargos com efeitos infringentes para reconhecer a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento da prestação de contas. Subsidiariamente, pugna pelo prequestionamento da matéria para viabilizar a interposição de recurso ao Tribunal Superior Eleitoral.

4. Devidamente intimado, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

5. É o relatório.

## VOTO

6. Inicialmente, verifico que os embargos são tempestivos, uma vez que o acórdão embargado foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 13/05/2025 (terça-feira), e o recurso foi protocolizado em 16/05/2025 (sexta-feira), dentro do tríduo legal previsto no art. 275, §1º, do Código Eleitoral.

7. Quanto à legitimidade e interesse recursal, verifico que a embargante foi parte no processo e apresenta inconformismo com o resultado do julgamento, restando atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

8. Conheço, portanto, dos embargos e passo à análise do mérito.

9. Os embargos de declaração encontram fundamento normativo no art. 275 do Código Eleitoral, que remete às hipóteses previstas no Código de Processo Civil. Conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o julgador, ou corrigir erro material.

10. Importante frisar que, segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, os embargos de declaração não constituem meio adequado para a rediscussão da matéria julgada, tampouco para manifestar mero inconformismo com o resultado do julgamento. A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é a interna, verificada no corpo da própria decisão embargada, não se prestando a sanar eventual divergência entre o entendimento firmado pelo julgador e a interpretação da parte recorrente.

11. No caso em exame, após análise minuciosa dos autos, constato que a embargante busca, em verdade, rediscutir o mérito da causa, o que é inadmissível pela via estreita dos embargos declaratórios. Isso porque, ao contrário do que sustenta a recorrente, o acórdão embargado enfrentou de maneira suficiente a questão da regularidade da citação, não havendo omissão a ser sanada. Transcrevo, por oportuno, o trecho do voto

condutor do acórdão embargado que trata especificamente da questão da citação:

A recorrente alega nulidade processual por suposta ausência de citação válida, argumentando que, não possuindo advogado constituído nos autos, deveria ter sido citada pessoalmente, nos termos do art. 98, §§ 8º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Sustenta ainda que a mensagem foi encaminhada a terceiro estranho a lide, de nome "Dr. Michael", que não confirma o recebimento da mensagem e que não possuía poderes expressos para receber citações, conforme exigiria o art. 105 do CPC.

10. Primeiramente, cumpre compreender o que a norma eleitoral estabelece como citação pessoal. O art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe expressamente:

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:

(...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

§ 9º A citação a que se refere o § 8º deste artigo deve ser realizada:

I - quando dirigida a candidata ou a candidato, partido político ou coligação, por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil;

II - quando se dirigir a pessoa diversa das indicadas nos incisos anteriores, no endereço físico indicado pela autora ou pelo autor, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil.

§ 10. Para os fins do disposto no § 9º deste artigo, serão utilizados os dados de localização informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP).

11. Ora, nos moldes estabelecidos pela Resolução 23.607/2019, em não havendo advogado constituído pela recorrente, esta foi citada pessoalmente nos estritos termos do §9º (o qual remete ao §8º) e com base nas informações fornecidas pela mesma no seu Requerimento de Registro de Candidatura, ou seja, a recorrente foi citada por meio de mensagem instantânea (WhatsApp), utilizando dados de contato que ela mesma forneceu no RRC, em estrita observância ao procedimento estabelecido na Resolução TSE nº 23.607/2019.

12. É importante ressaltar que a norma eleitoral estabelece expressamente o WhatsApp como meio hábil à

citação pessoal. Trata-se de procedimento específico da Justiça Eleitoral, em atenção às peculiaridades do processo eleitoral, sobretudo a celeridade necessária. Nesse aspecto, a citação pessoal em matéria eleitoral não se confunde com a citação prevista no Código de Processo Civil, o qual, deve ser aplicado apenas de forma subsidiária acaso frustradas as modalidades de citação expressas na Resolução, o que não ocorreu no caso em análise.

13. A imagem juntada aos autos (ID 10293129) comprova que a mensagem foi devidamente entregue no número indicado pela própria candidata no RRC, fato este não impugnado pela recorrente. Conforme previsão expressa do § 2º, II, do art. 98 da mesma Resolução:

§ 2º Reputam-se válidas as intimações realizadas nas formas referidas no § 1º:

II - quando realizada pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega à destinatária ou ao destinatário da mensagem ou e-mail no número de telefone ou endereço informado pelo partido, pela coligação ou pela candidata ou pelo candidato, dispensada a confirmação de leitura.

14. Vale destacar que a Resolução TSE nº 23.607/2019 tem força normativa (art. 23, IX, do Código Eleitoral) e estabelece regras específicas para o processo eleitoral, sendo que o procedimento adotado pelo cartório eleitoral seguiu rigorosamente o rito nela previsto. A citação por mensagem instantânea foi comprovadamente entregue no contato fornecido pela própria candidata, o que atende integralmente à exigência de citação pessoal.

15. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral tem orientação consolidada, destacando-se o seguinte precedente citado no parecer ministerial:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600197-26.2023.6.06.0000 (PJe) - FORTALEZA - CEARÁ RELATORA: MINISTRA ISABEL GALLOTTI RECORRENTE: LAVOISIER FERRER LIMA Advogados do (a) RECORRENTE: ITALO LINS FERRER LIMA - CE33340, SARA CAMPELO SOMBRA - CE23562-A RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL. QUERELA NULLITATIS. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. CITAÇÃO POR WHATSAPP. NÚMERO DE TELEFONE DECLARADO PELA PARTE NO REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 98, §§ 8º e 9º, DA RES.-TSE 23.607/2019. VALIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. TUTELA CAUTELAR PREJUDICADA.

(...)

3. No mérito, mesmo que transposto esse obstáculo da preclusão, o art. 98, §§ 8º e 9º, da Res.-TSE 23.607/2019 estabelece que, durante o período eleitoral, a citação do candidato que não tem advogado constituído, em processo de prestação de contas, deve ser realizada por mensagem instantânea e, apenas quando frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil.

(...)

5. Conforme se infere das disposições da Res.-TSE 23.607/2019, notadamente acerca da ciência dos candidatos quando ingressam com o requerimento de registro de candidatura, das formas de citação e intimação peculiares da Justiça Eleitoral em razão da necessária celeridade dos seus feitos, que é essencial à efetividade do processo eleitoral, bem como das decisões singulares já proferidas por este Tribunal (...), entende-se que a citação do recorrente na prestação de contas obedeceu à norma e à jurisprudência.

16. Quanto ao argumento de que a citação foi direcionada a terceiro de nome "Dr. Michael", cabe ressaltar que o endereço digital para o qual a citação foi enviada corresponde àquele informado pela própria candidata em seu registro de candidatura, nos termos do §10 do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que determina expressamente:

§ 10. Para os fins do disposto no § 9º deste artigo, serão utilizados os dados de localização informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP).

17. Tem-se, portanto, que a candidata, ao indicar determinado número de contato em seu RRC, assume a responsabilidade por acompanhar as comunicações enviadas àquele contato, não sendo razoável alegar posteriormente nulidade de citação quando a mensagem foi comprovadamente entregue no canal de comunicação por ela mesma indicado, o que seria verdadeiro comportamento contraditório da recorrente, o qual não pode ser admitido.

18. A regra que disciplina a matéria é clara no sentido de que as mensagens enviadas para os contatos informados pela candidata são consideradas válidas, independentemente de quem responda por aquele número ou dispositivo, desde que haja confirmação de entrega da mensagem, o que foi comprovado nos autos. Trata-se de sistema que privilegia a eficiência e a celeridade do processo eleitoral, sem comprometer as garantias processuais, uma vez que a candidata tem pleno conhecimento de que as comunicações judiciais serão enviadas para os contatos por ela indicados.

19. Cabe mencionar ainda que a alegada ausência de confirmação de recebimento não é requisito para a validade da citação, já que o § 2º, II, do art. 98 expressamente dispensa a confirmação de leitura. A certificação da mera entrega da mensagem, comprovada nos autos, é suficiente para a validade do ato citatório.

20. Convém ressaltar, por fim, que as regras específicas de citação e intimação no âmbito da Justiça Eleitoral consideram a necessária celeridade do processo eleitoral, sem comprometer as garantias processuais das partes. As normas procedimentais especiais instituídas pelo TSE visam justamente adequar o processo judicial à dinâmica própria do calendário eleitoral, que impõe prazos exíguos para a conclusão dos processos, especialmente aqueles que possam impactar na diplomação dos eleitos. Assim, a citação por mensagem instantânea nos termos previstos pela Resolução TSE nº 23.607/2019 não fere o devido processo legal, pelo contrário, visa assegurar a efetividade da tutela jurisdicional eleitoral, conciliando as garantias fundamentais do processo com as exigências próprias do sistema eleitoral brasileiro.

12. O acórdão combatido expressamente consignou que a comunicação processual foi realizada no número de telefone informado pela própria candidata em seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), afastando, portanto, a alegação de nulidade. A conclusão alcançada pelo colegiado, ainda que contrária ao interesse da parte, não configura omissão, mas representa o livre convencimento motivado dos julgadores.

13. Ademais, quanto à suposta falta de poderes específicos de quem recebeu a comunicação, o julgado considerou que, no âmbito do processo eleitoral, a Resolução TSE nº 23.607/2019, em seus §§ 8º e 9º do art. 98, admite formas simplificadas de comunicação processual, em observância ao princípio da celeridade que rege o processo eleitoral, não sendo imprescindível a outorga de poderes específicos para recebimento de citação como exigido no processo civil comum.

14. Ainda que a embargante discorde da interpretação dada à matéria, tal circunstância não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não autorizando, portanto, a oposição de embargos declaratórios, uma vez que o objeto da embargante é tão somente rediscutir a decisão a que a corte alcançou o que é incabível pela via dos Embargos de Declaração.

15. Quanto ao prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais mencionados pela embargante, é importante destacar que, nos termos do art. 1.025 do CPC, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados", sendo desnecessário, portanto, o acolhimento dos embargos para tal finalidade.

16. Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito por inexistir no acórdão qualquer vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, sendo nítido o intuito da embargante de rediscutir o mérito da causa, o que não se admite pela via eleita.

17. É como voto.

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATOR